

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 018.991/2006-3

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2005

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão

Exercício: 2006

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (023.009.664-68); Bento dos Santos da Silva Neto (043.957.783-72); Erivaldo de Jesus Araújo (002.672.102-30); Faustino Aragão Câmara (023.502.113-04); Florysneide Fortunado Campanha da Silva (875.802.768-87); Flávio André Pereira Moura (397.397.833-68); Francisco Jose Rego Magalhaes (104.697.533-15); José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); José Pinto de Alencar (181.828.874-53); Lourival Ferreira Brasil (189.104.245-91); Luiz Gonzaga Nogueira Lago (268.831.203-00); Marcelo Monteiro do Rêgo (324.839.454-49); Marcia Tereza Correia Ribeiro (304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (012.233.053-68); Maria do Carmo dos Santos Pinto (038.210.303-30); Mariano Rodrigues da Silva (095.678.877-72); Marlon Marques Aguiar (331.056.503-34); Rocimary Câmara de Melo (460.685.623-87); Sidney Santana Louzeiro (722.825.093-15); Sônia Solange Parga da Silva (252.017.433-15); William Bicalho da Cruz (110.377.416-68)

Representação legal: Wilson Cabral Hosoe Júnior (7435/OAB-MA), representando Adalva Alves Monteiro; Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF), representando Rocimary Câmara de Melo; Fabio Henrique Ribeiro Carvalhal Lima (8664/OAB-MA) e outros, representando Sidney Santana Louzeiro.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DE REVISÃO DO MPTCU. PROCEDÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA EMISSÃO DE CHEQUES. AUSÊNCIA DO DECURSO DE DEZ ANOS ENTRE AS IRREGULARIDADES E A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo inicialmente a instrução presente à peça 188, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Recursos (peças 189 e 190):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro (peça 175) contra o Acórdão 2051/2016-Plenário (peça 146), da relatoria do ministro Raimundo Carreiro, que modificou o julgamento das contas realizado mediante o Acórdão 34/2008-1ª Câmara (peça 9, p. 31-32).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, no que concerne apenas às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do Sescop/MA no exercício de 2005, e da Srª Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do Sescop/MA, condenando-as solidariamente ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescop/MA;

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>		
		13/07/2005	250,00
21/01/2005	12.000,00	15/07/2005	240,00
26/01/2005	3.900,00	19/07/2005	1.560,00
27/05/2005	800,00	11/08/2005	3.288,75
27/01/2005	6.000,00	26/08/2005	1.280,50
16/02/2005	240,00	14/10/2005	1.600,00
16/02/2005	2.700,00	18/10/2005	510,00
17/02/2005	240,00	09/11/2005	1.418,40
01/04/2005	13.854,00	11/11/2005	3.288,75
01/04/2005	5.000,00	29/11/2005	756,00
16/03/2005	4.646,00	01/12/2005	3.000,00
11/04/2005	240,00	14/12/2005	460,00
16/04/2005	200,00	14/12/2005	200,00
19/04/2005	2.000,00	14/12/2005	1.800,00
19/04/2005	240,00	30/11/2005	269,55
19/04/2005	8.000,00	09/12/2005	220,00
25/04/2005	5.500,00	13/12/2005	3.288,75
25/04/2005	9.000,00	20/12/2005	323,46
25/04/2005	4.000,00	29/12/2005	1.168,05
13/05/2005	4.305,60	29/12/2005	205,00
26/01/2005	985,00	28/01/2005	407,88
27/01/2005	100,00	31/03/2005	203,94
27/01/2005	250,00	26/04/2005	203,94
04/04/2005	610,00	03/06/2005	203,94
01/04/2005	1.620,00	13/07/2005	203,94
04/04/2005	500,00	29/07/2005	203,94
06/05/2005	236,40	14/09/2005	203,94
31/05/2005	985,00	05/10/2005	203,94
06/06/2005	1.000,00	04/11/2005	202,04
20/06/2005	300,00	30/11/2005	227,78

28/12/2005 227,78

9.4. aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as irregularidades abordadas nesta prestação de contas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, inabilitar as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um período de 8 (oito) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15, condenando-o, solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA;

Data	Valor (R\$)
30/03/2005	985,00
30/03/2005	354,00
30/03/2005	177,30
26/04/2005	985,00
18/05/2005	2.931,31
17/06/2005	354,60
23/06/2005	985,00
29/07/2005	591,00
29/07/2005	1.280,50
27/09/2005	1.280,50
27/09/2005	238,50
03/10/2005	295,50
19/10/2005	295,50
20/10/2005	1.280,50
25/11/2005	1.490,00
25/11/2005	1.000,00
05/12/2005	1.500,00
05/12/2005	900,00
05/12/2005	600,00
29/12/2005	200,00

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem no Estado do Maranhão (Sescoop/MA) relativa ao exercício de 2005.

2.1. As contas foram originalmente apreciadas mediante o Acórdão 34/2008-1ª Câmara (peça 9, p. 31-32), julgando-se as contas da ora recorrente regulares com ressalva.

2.2. O MPTCU interpôs recurso de revisão em 17/5/2010, uma vez que nos autos do TC-032.881/2008-8 (representação), que trata de indícios de irregularidades na gestão do Sescoop/MA, constaram-se elementos capazes de macular as contas nos exercícios de 2003 a 2006.

2.3. Consignou-se a realização de minuciosa análise pela unidade técnica dos documentos juntados aos autos, em especial sobre os resultados da perícia realizada pela Polícia Federal em computadores da entidade (cópia anexa), cuja conclusão foi pela existência de fortes indícios de irregularidades na gestão da unidade jurisdicionada nos mencionados exercícios.

2.4. Além disso, dos resultados da perícia realizada pela Polícia Federal e do depoimento da ex-empregada do Sescoop, Fernanda Teresa Trinta Brandão, exsurgiram indícios que apontam para a existência de um sistemático esquema de desvio de valores federais repassados à Sescoop e à Ocema (Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão), que também era administrada pela presidente do Sescoop regional, Adalva Alves Monteiro. As irregularidades envolviam a utilização de documentos fraudulentos para justificar saques indevidos, principalmente em favor de terceiros.

2.5. Por meio do Acórdão 2051/2016-Plenário, as contas foram reabertas e julgadas irregulares, imputando-se débito e aplicando-se multa à ora recorrente.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 177 – acolhido pelo Relator ad quem em despacho à peça 180 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se a realização dos eventos e a prestação dos serviços implica ausência de dano (item 5);
- b) se houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre as irregularidades e a citação (item 6);
- c) se há ausência de motivação na condenação da recorrente (item 7);

5. Realização dos eventos – prestação dos serviços – ausência de dano

5.1. A recorrente alega que a irregularidade se refere a falhas contábeis e que os eventos foram realizados. Nesse sentido, aduz que:

a) as supostas irregularidades atribuídas à recorrente se referem à formalização, à comprovação de despesas, à documentação necessária à validação contábil dos desembolsos realizados com os eventos previstos no plano de trabalho organizado para cumprimento dos objetivos da instituição; (peça 175, p. 2)

b) a invalidação de certas comprovações contábeis não significa a existência de desvios de recursos, porém a inobservância de formalidade legal, de imprestabilidade para fins de prova escritural; (peça 175, p. 2)

c) os autos comprovam que os eventos foram efetivamente realizados; (peça 175, p. 3)

- d) a recorrente comprovou, em sua manifestação, que todos os eventos foram realizados e concluídos; (peça 175, p. 3)
- e) inexistem dúvidas sobre o pagamento e sobre os eventos realizados; (peça 175, p. 3)
- f) o cerne da questão é a causalidade entre os beneficiários e os prestadores de serviço; (peça 175, p. 3)
- g) não é possível admitir-se que os serviços não foram prestados; (peça 175, p. 3)
- h) os serviços foram prestados e as empresas forneceram notas fiscais e recibos para receberem seus pagamentos; (peça 175, p. 3)
- i) as empresas foram pagas por meio dos beneficiários informados nas apurações; (peça 175, p. 4)
- j) e) o erário não sofreu prejuízos, pois os serviços foram realizados; (peça 175, p. 4)
- k) se comprovada a realização dos serviços e constatada apenas a irregularidade formal na comprovação do pagamento, não é legal a exigência de ressarcimento dos valores desembolsados; (peça 175, p. 5)
- l) a imputação de débito no caso vertente representaria enriquecimento ilícito do erário; (peça 175, p. 5)
- m) o fato de a prestação de contas contar com documentos sem validade fiscal não configura a não prestação dos serviços; (peça 175, p. 5)
- n) as contas foram rejeitadas simplesmente por questões de natureza formal, descumprimento de formalidade na comprovação da despesa, imputando-se à recorrente débito como se desvios tivessem ocorrido, como se serviços não tivessem sido prestados, como se pagamentos gratuitos tivessem sido providenciados, sem que apurados tivessem sido os fatos e sem que nenhuma prova exista, nos autos, a esse respeito; (peça 175, p. 5)
- o) houve a responsabilização da recorrente apenas por ter homologado os procedimentos licitatórios, sem ter ficado demonstrada sua participação dolosa nos procedimentos para os quais havia pessoas designadas, capacitadas e responsáveis; (peça 175, p. 6)
- p) segundo o Superior Tribunal de Justiça, a sanção de ressarcimento ao erário só se dá quando ficar efetivamente comprovado o prejuízo. (peça 175, p. 6-7)

Análise

5.2. A irregularidade imputada à recorrente diz respeito à “discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques, para várias das operações examinadas, registrando-se a impossibilidade de se conferir presunção de legalidade e legitimidade aos registros contábeis e documentos comprobatórios de despesa pela impossibilidade de correlacioná-los com os reais beneficiários dos respectivos saques” (peça 148, p. 5). A recorrente foi responsabilizada na qualidade de ordenadora de despesas e emissora dos cheques em questão.

5.3. A recorrente inicialmente alega que a irregularidade se restringe a falhas contábeis e inobservância de formalidades legais, do que não seria possível concluir que tenha havido dano ao erário. Entretanto, deve-se ressaltar que a irregularidade não se esgota em mera falha contábil, uma vez que o ônus de comprovar a boa e regular utilização dos recursos cabe ao gestor público, o que, não ocorrendo, legitima a conclusão de dano ao erário.

5.4. A recorrente ainda afirma reiteradas vezes que os eventos foram realizados e os serviços, prestados; de modo que não haveria que se falar em dano ao erário e tampouco imputação de débito. Ocorre que a efetiva realização dos eventos, ainda que comprovada, não socorreria a recorrente, na medida em que não supriria a apontada ausência de nexo causal entre os beneficiários dos cheques e os registros contábeis do SESCOOP/MA.

5.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Decurso de dez anos – prejuízo ao contraditório e ampla defesa

6.1. *A recorrente Adalva Alves Monteiro alega prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em razão do decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades e a sua citação. Nesse sentido, aduz que:*

a) trata-se de documentação produzida no ano de 2005, agravada a situação pelo extravio de documentos promovidos pela intervenção havida na instituição presidida pela recorrente, não tendo ela controle sobre o material de prova necessário; (peça 175, p. 7-8)

b) não procede a alegação de que nenhum prejuízo à ampla defesa existe quando os documentos questionados se encontram nos autos, pois se os documentos existentes nos autos fossem suficientes para comprovar as despesas, não haveria questionamentos da legalidade das despesas; (peça 175, p. 8)

c) o lapso de tempo que impossibilita o exercício regular de seu direito; (peça 175, p. 8)

d) a recorrente não dificultou o exame de tais contas enquanto exercia suas funções, não tinha controle sobre os documentos comprobatórios das operações, não se furtou a fornecer documentações solicitadas pelos órgãos de controle; (peça 175, p. 8)

e) houve transcurso do prazo de mais de dez anos entre a data de origem do débito e o julgamento definitivo das contas; (peça 175, p. 9)

f) a aplicação temporal da lei exige que ao caso se aplique a IN/TCU n. 56/2007, cujos artigos 5º, § 4º, e 10, determinava o arquivamento da tomada de contas especial à vista do decurso do prazo de mais de dez anos entre a data da origem do débito e a ciência da rejeição das contas à recorrente; (peça 175, p. 9)

g) o acórdão recorrido viola princípio constitucional da ampla defesa; (peça 175, p. 9)

h) oferecer defesa de fatos já transcorridos há tanto tempo, cujo combate exigiria a apresentação de documentos que não estariam em poder da recorrente e nem mesmo da instituição, caracteriza indiscutível cerceamento do direito da ampla defesa; (peça 175, p. 9)

i) a recorrente não dispõe de meios de fazer as provas necessárias para elidir as acusações feitas ou evitar que elas se confirmem exatamente pela impossibilidade material, formal e humana de juntar tais documentos. (peça 175, p. 9)

j) a inobservância da prescrição prevista na IN/TCU 56/2007, vigente à época dos fatos, implica violação da regra processual que exige pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo;

k) a prescrição caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a exigir seu arquivamento.

Análise

6.2. *Inicialmente, ressalte-se que todos os cheques cujos valores são questionados encontram-se nos autos, de modo que não procede a alegação de prejuízo ao contraditório e ampla defesa em razão do extravio de documentos.*

6.3. *No tocante ao alegado decurso de prazo, não houve o alegado transcurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2005) e a citação da ora Recorrente (10/6/2013, cf. recibo apostos nos ofícios às peças 128 e 129), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, também sob esse aspecto, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.*

6.4. *Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.*

7. Ausência de motivação

7.1. *A recorrente Adalva Alves Monteiro alega ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido. Nesse sentido, aduz que:*

a) houve violação ao dispositivo constitucional que exige que as decisões administrativas sejam motivadas, para permitir ao interessado condições de defesa, em grau de recurso a instâncias superiores; (peça 175, p. 10)

b) o voto condutor da decisão não dá mostras de ter por base provas inequívocas dos atos que o justificaria, já que suas alegações geram mais dúvidas que certezas; (peça 175, p. 10)

c) a reprovação das contas foi causada por problemas de natureza “formal”, aparente, sem implicações financeiras que justifiquem a imputação de contas a pagar pela Recorrente. (peça 175, p. 10)

Análise

7.2. Não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação. Todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão, no qual se aduziu que a recorrente, “na condição de ordenadora de despesas, ela não poderia se eximir do dever de vigiar adequadamente os atos praticados por terceiros sob sua alçada”; que ela “não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos de seu plano de saúde, uma vez que uma solicitação geral de aporte financeiro (peça 133, fls. 38-39) não representa uma aprovação desse tipo de despesa pelo SESCOOP Nacional”; e que “são graves os indícios de sua participação na montagem de processo de compras de bens e serviços” (peça 147).

7.3. Reitere-se que o ônus de comprovar a devida aplicação dos recursos públicos cabe a quem os geriu. Eventuais dúvidas e incertezas relativas à utilização de tais recursos militam em desfavor do gestor público, justificando-se, também por isso, a imputação de débito no caso vertente. Assim, deve-se rejeitar as alegações.

7.4. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

8. Da análise, conclui-se que:

a) a realização dos eventos, ainda que comprovada, não elidiria a ausência de nexo causal decorrente da discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques (item 5);

b) não houve o alegado decurso de dez anos entre a ocorrência das irregularidades (2005) e a citação da recorrente (10/6/2013), não se justificando a aplicação da IN/TCU n. 56/2007 na forma defendida nas alegações e não se vislumbrando, ademais, qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa (item 6);

c) não procede a alegação de que a decisão recorrida carece de motivação, uma vez que todas as razões de fato e de direito que justificaram a condenação estão devidamente colocadas no voto condutor da decisão (item 7).

8.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.”

2. Por sua vez, o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em sua manifestação regimental, produziu o seguinte parecer (peça 191):

“Trata-se da prestação de contas anual, exercício de 2005, do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - SESCOOP/MA.

Por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara (peça 9, pp. 31/2), em 29/1/2008, foram julgadas regulares com ressalva as contas da sra. Adalva Alves Monteiro e regulares as contas dos demais gestores.

Depois disso, foi autuada representação apresentada pelo Ministério Público Federal – MPF (TC 032.881/2008-8), que tratava de indícios de irregularidades capazes de macular a gestão dos dirigentes da entidade nos exercícios de 2003 a 2006 (peça 10, pp. 8/54).

A representação foi julgada em 18/8/2009, por meio do Acórdão 4.254/2009 - 2ª Câmara (peça 11, p. 1):

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM [...] em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer as seguintes determinações à Secex/MA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

[...]

1.6. Determinações:

1.6.1. à Secex/MA que:

1.6.1.1. encaminhe os presentes autos ao MP/TCU para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor Recurso de Revisão às contas do SESCOOP/MA relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, especialmente em face das ocorrências relatadas no item 2.2 da instrução às fls. 401/412;

1.6.1.2. junte cópia das instruções de fls. 401/12 e 415/16 e respectivas evidências aos processos de prestação de contas do SESCOOP/MA relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

1.6.1.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções de fls. 401/12 e 415/16, à interessada, ao SESCOOP Nacional e ao SESCOOP Maranhão;

1.6.1.4. apense os presentes autos, definitivamente, aos autos do TC 015.721/2007-2 (Prestação de Contas Simplificada)”.

Assim, em 14/5/2010, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, interpôs recurso de revisão (peça 10).

Ao julgar o referido apelo, o Tribunal decidiu (Acórdão 2.051/2016 – Plenário, peça 146):

“9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, no que concerne apenas às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do SESCOOP/MA no exercício de 2005, e da Srª Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do SESCOOP/MA, condenando-as solidariamente ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA;

Vide tabela no original

9.4. aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. considerar graves as irregularidades abordadas nesta prestação de contas e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, inabilitar as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um período de 8 (oito) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15, condenando-o, solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do SESCOOP/MA;

Vide tabela no original

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.”

Inconformada com a nova decisão, a sra. Adalva Alves Monteiro interpôs recurso de reconsideração (peça 175), ora em exame, alegando, em síntese, que:

a) as supostas irregularidades se referem à formalização, à comprovação de despesas e à documentação necessária à validação contábil dos desembolsos realizados com eventos previstos no plano de trabalho organizado para cumprimento dos objetivos do SESCOOP-MA, que não significam desvio de recursos;

b) mesmo que se levante suspeição sobre o descumprimento de regras licitatórias, ou sobre a validade formal dos recibos ou notas fiscais, os autos comprovam que os eventos foram realizados;

c) as empresas que participaram das licitações forneceram notas fiscais e recibos para receberem seus pagamentos. Assim, inevitavelmente, alguém prestou os serviços e por eles foram devidamente pagos;

d) não houve prejuízo ao erário e, portanto, não há falar em irregularidade das contas;

e) “mais grave, ainda, se toma a imputação, quando à Recorrente é atribuída a responsabilidade, sem que se discuta realização, ou não, de serviços contratados; representatividade, ou não, dos chamados ‘beneficiários’ dos pagamentos, enfim, por haver a Recorrente, simplesmente, na qualidade de Presidente da entidade, homologado os procedimentos licitatórios, sem, todavia, ficar demonstrado, provado, sua participação dolosa nos procedimentos para os quais havia pessoas

designadas, capacitadas e responsáveis”;

f) que o transcurso de mais de dez anos entre a data do “hipotético” débito e do julgamento das contas teria cerceado a sua defesa e que, desse modo, houve inobservância da IN/TCU 56/2007, vigente à época dos fatos;

g) em razão do tempo decorrido, o próprio TCU precisou colher informações adicionais junto à Polícia Federal;

h) o voto não dá mostras de ter provas inequívocas dos atos que justificariam o acórdão recorrido;

i) “não faz sentido a alegação contida no Relatório e no Voto ora guerreado, de que nenhum prejuízo à ampla defesa existe quando os documentos questionados se encontram nos autos. Se os documentos existentes nos autos fossem suficientes para comprovar as despesas, não haveria questionamentos da legalidade das despesas”.

A recorrente faz os seguintes questionamentos:

a) “o que ocorre é que se os documentos não servem para os fins lançados na prestação, como servirão eles para que a Recorrente se defenda?”;

b) “por que somente após a saída da Recorrente, decorridos tanto tempo, houve questionamento de contas já julgadas, examinadas, auditadas?”;

c) “teria a Recorrente dificultado o exame de tais contas enquanto exercia suas funções? Teria ela controle sobre os documentos comprobatórios das operações? Estaria ela imune a auditorias, fiscalizações ou furtou-se a fornecer documentações solicitadas pelos órgãos de controle?”;

d) “por que atribuir-se a Recorrente a responsabilidade, especialmente quando havia uma Superintendente, ligada diretamente ao servidor que assinou todos os cheques e tinha o encargo de organizar os processos de pagamento, a quem competia essa tarefa?”

A Secretaria de Recursos, depois de analisar o apelo, em manifestações uniformes, propõe:

“a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.”

O Ministério Público de Contas anui ao encaminhamento proposto.

Por pertinente, transcreve-se parte do relatório e do voto, no que interessa ao deslinde da questão (peças 147 e 148 – destaques acrescidos):

“HISTÓRICO

2. *Uma vez admitido o recurso por Despacho do Exmº Sr. Ministro Relator (peça 11, p. 7), o processo foi encaminhado para a Secex-MA, onde os indícios de irregularidades que o fundamentaram foram devidamente analisados na instrução à peça 11, p. 19-37, culminando com proposta de realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de se obterem as cópias de cheques relacionados aos pagamentos efetuados a diversos fornecedores de bens e serviços com indícios de irregularidade, ante os elementos contidos no processo de representação TC 032.881/2008-8, que subsidiaram o presente recurso.*

3. *Em resposta a essa diligência, o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CSO Judi 6881926/2012 (peça 20, p. 1), acompanhada das cópias dos cheques solicitados (peça 20, p.6 e peça 21, p. 1-151) e de uma relação de cheques inexistentes (peça 21, p. 153-154). Foi, então realizada nova diligência ao Banco do Brasil, objetivando a remessa de cópia dos cheques faltantes, cuja resposta veio por meio do Ofício CSO Judi 8936091/2012 (peça 93, p. 1), que se fez acompanhar de uma relação dos cheques enviados (peça 93, p. 3) e das respectivas cópias dos cheques (peça 93, p. 4-87).*

4. *Em nova instrução dos autos (peça 102), foi apontada a discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques, para várias das operações examinadas, registrando-se a impossibilidade de se*

conferir presunção de legalidade e legitimidade aos registros contábeis e documentos comprobatórios de despesa pela impossibilidade de correlacioná-los com os reais beneficiários dos respectivos saques. Por esse motivo, foi proposta e autorizada a citação das senhoras Adalva Alves Monteiro, Presidente do SESCOOP/MA, solidariamente com a Sra. Márcia Tereza C Ribeiro Nery e com o Sr. Sidney Santana Louzada, respectivamente, superintendente e empregado da entidade, os quais, de forma alternada, assinaram os cheques, conjuntamente com a presidente.

[...]

6. A instrução também registrou que deixaram de ser remetidos e/ou localizados pelo Banco do Brasil alguns cheques, entretanto, considerando que os pagamentos eram de baixa materialidade, e a bem da celeridade processual, foi proposto o prosseguimento do feito com os documentos até então coligidos.

7. Outros indícios de irregularidade apontados na instrução inicial foram também reexaminados nessa última instrução, que se posicionou no seguinte sentido:

a) no que diz respeito às cotações de preços forjadas, os elementos coligidos nos presentes autos corroboram tal ocorrência, especialmente porque, como se viu, a Presidente e a Superintendente da SESCOOP/MA valiam-se de recibos e documentos fiscais emitidos pelas supostas selecionadas, para conferir ares de legitimidade a saques que se revelaram, em muitos casos, destinados a terceiros. A deliberação proferida no TC 032.881/2008-8 foi pela realização de audiência das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery quanto a estes pontos, neste processo de contas, o que deve ser feito agora.

b) considerando que parte dos beneficiários dos recursos supostamente destinados a fornecedores de bens e serviços eram parentes da Presidente do SESCOOP/MA (Sr. Marcelo Monteiro do Rego e a Sra. Mauri Monteiro do Rego) foi proposta a audiência da Sra. Adalva Alves Monteiro, para que apresentasse suas razões de justificativa para os pagamentos efetuados a seus sobrinhos, utilizando-se de contrato celebrado com a CONSULCOOP/MA para justificar tais pagamentos.

c) sobre o pagamento de plano de saúde, entendeu-se como regulares os pagamentos de plano de saúde à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, haja vista o que consignou o Acórdão 1.715/2003, da Primeira Câmara, e irregulares os pagamentos de plano de saúde da Sra. Adalva, por falta de amparo legal, razão pela qual foi proposta a sua citação para apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores respectivos.

d) No que concerne aos diversos pagamentos direcionados a empregados e conselheiros da entidade, arrolados no item V da instrução inicial, entendeu-se incabível a solicitação de justificativas quanto a estes pagamentos, pela ausência de indícios de irregularidade, bem como a adoção de qualquer medida apuratória adicional, devido aos baixos valores envolvidos.

[...]

Exame da defesa da Sra. Adalva Alves Monteiro

29. A responsável manifestou-se, afora argumentos os quais não guardam relação com o objeto do chamamento aos autos, pelo que não enfrentaremos nesta instrução, sobre cada um dos atos impugnados consignados no Ofício 1.514/2013/TCU/SECEX-MA, os quais reproduziremos adiante, registrando, logo a seguir, as alegações de defesa apresentadas e o parecer técnico sobre a mesma.

30. **Ato Impugnado 1:** divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade (débito atribuído em solidariedade com Superintendente Márcia)

31. **Alegações de defesa:** alega que todos os documentos pertinentes a pagamentos eram elaborados pela Superintendente Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, que colhia propostas de fornecedores, fazia a conferência de valores, preparava cheques, etc. Afirma que as operações passavam pelo crivo do conselho fiscal e de administração, do contador, dos auditores do Sescop Nacional e da CGU. Aduz que não pode se responsabilizar pelos atos em questão depois de passados oito anos e, ainda, fora do órgão, por questões meramente políticas do Sescop Nacional, cujo Presidente, Sr. Márcio Lopes de Freitas, usou a Superintendente Márcia Tereza, depois de pedir à defendente para demiti-la, o que considera ter sido uma estratégia daquele presidente para colocar a defendente contra a Superintendente.

32. **Parecer Técnico:** O fato dos procedimentos antecedentes aos pagamentos inquinados terem sido realizados pela Superintendente Márcia Tereza não elide a responsabilidade da defendente que, na condição de Presidente da entidade, tinha o poder-dever de supervisionar a sua atuação, zelando pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis. Não se deve olvidar que a Sra. Adalva Alves Monteiro tinha a função de ordenadora de pagamentos e que assinava, conjuntamente com a Superintendente, os cheques com os quais os mesmos se concretizavam, motivo pelo qual se exigia a sua vigilância sobre todos os atos envolvidos. Nunca é demais lembrar que o administrador de recursos públicos deve ter os seus atos pautados pelo princípio da legalidade, podendo fazer unicamente aquilo que a lei lhe autoriza. A Lei 4.320/64 disciplina que a o pagamento só pode ser efetuado após regular liquidação da despesa, que consiste, entre outras coisas, em verificar-se a quem deve ser feito o pagamento. O rompimento do nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios de despesa e os beneficiários dos pagamentos é indicativo de possível desvio de recursos, já que esses não foram direcionados a quem eram devidos.

33. Não procede a alegação de que os atos passavam pelo crivo dos conselhos fiscal e de administração, bem como dos auditores do Sescop/Nacional e da CGU pois, como se sabe, tais órgãos de controle realizam verificações amostrais dos procedimentos para avaliar os atos de gestão, e não poderiam, jamais, atestar a regularidade de todos os atos praticados.

34. Quanto à questão temporal suscitada pela defendente, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente pelo MP/TCU, uma vez que o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou as presentes contas, foi publicado no DOU em 1º/2/2008 e o recurso foi protocolizado em 17/5/2010 (ver a respeito exame de admissibilidade, peça 11, p. 4). Portanto, a reavaliação dos seus atos de gestão, relativamente ao exercício financeiro de 2005, está legalmente respaldada, cabendo-lhe responder pelas irregularidades identificadas. Além disso, o fato de se encontrar afastada do Sescop/MA não constitui empecilho para o exercício de sua defesa, uma vez que os autos contêm cópias dos diversos documentos, extraídos da contabilidade da entidade ou obtidos em diligências posteriores, que fundamentam as irregularidades a ela imputadas.

35. Ante todo o exposto, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas.

36. **Ato Impugnado 2:** Pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do Sescop/Ma, sem amparo legal, em infringência ao princípio da legalidade.

37. **Alegações de defesa:** alega que o pagamento de despesas com plano de saúde da presidente era praxe em todos os estados, com orientação e fiscalização do Sescop Nacional e que foi aprovado em ata do Conselho de Administração, com a presença do Conselheiro representante do Sescop Nacional, Luís Tadeu Prudente Santos.

38. **Parecer Técnico:** Embora tenha alegado que as despesas com pagamento de seu plano de saúde foram aprovadas em ata do Conselho de Administração com a

presença de Representante do Sescop Nacional, não trouxe aos autos documento que comprove o alegado. Juntou apenas (peça 133, p. 38-39) documento supostamente enviado ao Sescop Nacional solicitando aporte financeiro no valor de R\$ 549.526,70 para atender a diversas despesas, entre as quais o pagamento do plano de saúde da Presidente, o que, no entanto, não comprova que o Sescop Nacional autorizou tal pagamento, inclusive porque não há registro do recebimento dessa comunicação, nos exatos termos, por aquela entidade. Ademais, o conhecimento do Sescop Nacional sobre tais pagamentos e a autorização do Conselho de Administração não teriam o condão de conferir legalidade a tais despesas uma vez que não têm amparo legal, além de estarem em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme, por exemplo, Acórdãos 1703/2003-1ª Câmara, Acórdão 1201/2008 – TCU-Plenário. Portanto, não podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas.

39. **Ato Impugnado 3:** divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade (refere-se a débito atribuído em solidariedade com o Sr. Sidney Santana Louzeiro).

40. **Alegações de defesa:** a defendente alega que não se responsabiliza por atos depois de oito anos, quando toda a documentação encontra-se em poder do Sescop Nacional, que vem praticando todo o tipo de atrocidades (sic), inclusive usando a Sra. Márcia Tereza para impugnar atos de suas responsabilidades. Conclui que o “exercício” (sic) foi aprovado em todas as instâncias, em especial pela fiscalização e auditoria do Sescop Nacional e em Assembléia Geral.

41. Ao final a defendente alega que sempre teve a cautela de realizar as metas declinadas nos orçamentos, com registros de participantes e parceiros; que chegou a trazer eventos de grande monta, com participação de três ministros da Agricultura e que sempre recebeu muitos elogios pela qualidade dos eventos e serviços.

42. **Parecer Técnico:** aplicam-se a este tópico as mesmas considerações expendidas nos itens 31 a 33 acima.

43. Além da citação, a Sra. Adalva foi instada a apresentar razões de justificativa para os seguintes atos, por meio do Ofício 1530/2013-TCU/SECEX-MA:

a) indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do Sescop/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/Sescop à OVS/Bento Anderson:

a.1) três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de “Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais”;

a.2) nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05 para o curso de “capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais”;

a.3) três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador; e

a.4) recibo com data de 05/01/06 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200.

a.5) existência no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento;

a.6) registro onde a Sra. Márcia Nery (então Superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este

envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido.

a.7) pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade ínsitos na Constituição Federal Brasileira.

[...]

VOTO

[...]

4. Em relação ao mérito, o presente apelo tem por objetivo contestar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Adalva Alves Monteiro pelo Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara acima transcrito (subitem 1.2), em cujos termos ainda está consignado o reconhecimento da regularidade das contas da Sra. Marcia Tereza Correia Ribeiro Nery (subitem 1.1). A contestação tem como fundamento os indícios de irregularidades na gestão do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão - Sescop/MA juntados ao TC-032.881/2008-8.

5. Entre esses indícios, encontram-se os resultados de perícia realizada pela Polícia Federal em computadores da entidade (peça 10, fls. 8/33) que, em conjunto com o depoimento da Srª Fernanda Teresa Trinta Brandão (peça 10, fls. 15/17), apontam para a existência de um plano sistemático de desvio de recursos públicos repassados à Sescop e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, entidades que estavam sob a gestão da Srª Adalva Alves Monteiro no exercício de 2005. Por meio do referido esquema, documentos fraudulentos serviam para justificar saques indevidos, principalmente em favor de terceiros. No rol desses beneficiários, constam muitos parentes da gestora da Sescop e da Ocema.

6. Junto com a referida gestora, foi citado solidariamente o Sr. Sidney Santana Louzeiro por conta da aposição de sua assinatura em cheques utilizados para pagamentos comprovadamente irregulares. Em sua defesa, alega o responsável que não tinha competência para determinar nenhum pagamento, restringindo-se à organização processual. A aposição das assinaturas, segundo afirma, não era resultante de poderes especiais para fazê-lo, mas consequência de sua posição hierárquica inferior.

7. Verifico nos autos que, apesar da existência de uma relação de subordinação e da limitação da execução à estrita observância da ordem, a aposição de assinaturas nos cheques era manifestamente ilegal diante das circunstâncias, e o responsável não tinha atribuição para a prática do ato. Logo, não cabe acolher a alegação de estrita obediência a ordem hierárquica superior como excludente de responsabilidade. A meu ver, tal condição pode servir de atenuante, mas não tem condão de eximi-lo da responsabilidade solidária pelo débito.

8. A alegações de defesa apresentadas pela Srª Adalva Alves Monteiro em relação aos pagamentos indevidos, a meu ver, não podem ser acolhidas. Na condição de ordenadora de despesas, ela não poderia se eximir do dever de vigiar adequadamente os atos praticados por terceiros sob sua alçada.

9. Ademais, a responsável não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos de seu plano de saúde, uma vez que uma solicitação geral de aporte financeiro (peça 133, fls. 38/39) não representa uma aprovação desse tipo de despesa pelo Sescop Nacional.

10. Da mesma forma, são graves os indícios de sua participação na montagem de processo de compras de bens e serviços, como demonstram o laudo técnico e o depoimento acima referidos.

11. *Destarte, diante de todo o exposto e sem prejuízo de incorporar os argumentos convergentes às presentes razões de decidir, acolho a proposta uniforme da Unidade Técnica e do douto representante do Parquet especializado, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.*”

O débito imputado à responsável decorre de divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade, e do pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do SESCOOP/MA, sem amparo legal.

Em seu recurso, a sra. Adalva nada alega em relação ao pagamento do plano de saúde.

Na análise do recurso de revisão interposto pelo MP de Contas efetuada pela unidade técnica, foram apontados indícios de irregularidades (item IV da instrução, peça 11, pp. 21/9) de que os cheques indicados para pagamento das empresas contratadas, de fato, tinham sido destinados a terceiros.

As respostas às diligências efetuadas junto ao Banco do Brasil (peças 20, 21, 93 e 94) confirmaram a irregularidade, portanto, as provas dos autos são mais do que indícios.

A ilegalidade apurada implica dano ao erário uma vez que o dinheiro público foi destinado a pessoas alheias ao interesse público, que nada se relacionam às ações da entidade e sem processo licitatório ou qualquer justificativa. O gasto público ao bel-prazer do gestor contraria as normas que regem a administração pública e, além de justificar a aplicação de penalidades, constitui prejuízo ao ente público.

Em seu apelo, a recorrente não trouxe qualquer prova de que os cheques debitados foram utilizados para pagamentos de ações do SESCOOP/MA. Em relação ao débito, a sra. Adalva alega basicamente que as ações foram realizadas e os serviços prestados, no entanto, não traz qualquer documento que justifique e legitime os gastos efetuados ou mesmo que comprove a realização dos serviços.

A partir do que consta nos autos, o que se conclui é justamente o que alega a recorrente, que, no âmbito de um esquema criminoso, as empresas emitiam notas fiscais e recibos inidôneos com o fim de ser montada a prestação de contas fraudulenta.

Isso é o que demonstra a representação do Ministério Público Federal, com base em investigação da Polícia Federal (peça 10, pp. 8/54), por meio da qual o Tribunal teve conhecimento, em dezembro de 2008, dessas ilegalidades.

Portanto, somente depois do julgamento das contas, que aconteceu em janeiro de 2008, é que o TCU teve ciência das ilegalidades que ocorriam na entidade. Assim, apenas depois de saneados os autos, especialmente em razão da necessidade da realização de diligências, foi possível promover a citação da recorrente, que se deu em junho de 2013. Logo, antes de transcorrido dez anos do fato gerador do débito.

Desse modo, não se aplica ao presente caso o § 4º da IN/TCU 56/2007 vigente à época da citação, que dispensava a instauração (ou determinava o arquivamento) da TCE se transcorridos mais de dez anos desde o fato gerador do dano, porque o decurso de tempo prejudicaria a defesa. Nesse sentir, não houve prejuízo à defesa da sra. Adalva.

Além disso, a Lei 8.443/1992 prevê:

“Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III - revisão.

[...]

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

[...]

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.”

Sendo assim, todo gestor público que teve contas julgadas pelo TCU tem ciência de que poderá ser chamado novamente a comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, ainda que suas contas tenham sido previamente aprovadas.

Nunca é demais lembrar que, por força do comando constitucional (art. 70, parágrafo único), cabe ao gestor demonstrar o correto emprego dos recursos públicos que lhe são entregues. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve o Tribunal esclarecer as ilegalidades que são imputadas ao responsável, para as quais deve apresentar defesa. É nesse sentido a afirmação de que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a defesa da ex-gestora.

Quanto à relação da responsabilidade da recorrente com o fato de existir uma superintendente, repisam-se os argumentos da unidade instrutiva que serviram para o Relator a quo como razões de decidir:

“O fato dos procedimentos antecedentes aos pagamentos inquinados terem sido realizados pela Superintendente Márcia Tereza não elide a responsabilidade da defendente que, na condição de Presidente da entidade, tinha o poder-dever de supervisionar a sua atuação, zelando pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis. Não se deve olvidar que a Sra. Adalva Alves Monteiro tinha a função de ordenadora de pagamentos e que assinava, conjuntamente com a Superintendente, os cheques com os quais os mesmos se concretizavam, motivo pelo qual se exigia a sua vigilância sobre todos os atos envolvidos.”

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas anui à proposta da Serur.”

É o Relatório.